

## **O auxílio-doença no regime geral de previdência e sua disposição normativa**

Guilherme Suthoff

**Resumo:** O Auxílio-doença, tema deste artigo, que é um dos benefícios englobados pelo regime geral previdenciário traduz-se como o benefício devido contribuinte segurado do regime geral de previdência e sofra por enfermidade, que por conta desta, é impedido temporariamente de exercer sua função. Nesse passo, necessitando, o auxílio será provido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que aquele preencha os critérios estabelecidos. O benefício referido é, inclusive, garantia constitucional, a qual refere-se no artigo 201 o dever da previdência social de prestar o devido amparo aqueles que sofrem por enfermidade e mazelas supervenientes a vontade humana. O legislador enfatiza o auxílio-doença como uma das principais necessidades a serem supridas para o equilíbrio social. Por conta dessa necessidade surgiu a Lei 8.213/1991, a qual regula o deferimento do benefício. Em suma, há uma série de regras que qualificam o cidadão como segurado, valores a serem recolhidos, prazos do benefício, incluindo início e término do recolhimento, validade e perda do benefício. Buscamos através do artigo, contextualizar de forma explicativa e trazer à tona o tema para discussão e conhecimento deste assunto que tem grande importância para o Direito Previdenciário e para o bem-estar Social. Por fim para a conclusão de fato deste artigo, gostaríamos de deixar claro para todos, não apenas a existência deste auxílio e sobre suas características e afins, mas sim para trazer também o conhecimento e interesse voltados para importância da seguridade social englobadas pelo regime geral da previdência social. Desse modo, o objetivo geral desse artigo é analisar as normas disciplinadoras para a concessão do benefício auxílio-doença no regime geral de previdência social. Quanto aos seus objetivos específicos, pode-se apontar o de pesquisar os requisitos impostos por lei para a concessão do benefício, formas de extinção ou suspensão, enfim apresentar o maior manancial de informações sobre tal instituto previdenciário. Por fim, o método a ser utilizado para o desencadeamento da pesquisa será o dialético, discutindo algumas teorias da doutrina ou normas próprias através de uma base de revisão bibliográfica, jurisprudencial e da legislação em geral.

**Palavras-chave:** Auxílio-doença; Seguro; Previdência.

## **1 INTRODUÇÃO**

Neste trabalho averiguaremos um benefício sobre aspecto geral do regime de previdência social que vem a proteger e amparar o segurado. Ele serve para proteger a capacidade laboral afetada em virtude da instalação de uma doença, através de um seguro social muito importante e estudado dentro do Direito previdenciário.

Falaremos sobre o auxílio-doença presente no regime geral previdenciário brasileiro. O Benefício que conforta a dignidade do contribuinte, por algum motivo, seja por doença ou lesões, tenha um impedimento temporário de sua função colaborativa e possa ter sua remuneração afetada.

Dos regimes previdenciários do Brasil, iremos diferenciá-los, pois no Brasil temos dois regimes gerais: O Regime geral de previdência social que é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e temos os regimes próprios previdenciários que em regra geral incluem servidores de cargos de provimentos efetivos, nos quais há regras próprias, que no caso não será contextualizado dentro deste artigo, pois falaremos exclusivamente do Auxílio-doença que é um dos benefícios englobados pelo regime geral previdenciário.

Ao longo do tema abordado, iremos discorrer sobre sua regulamentação legal, prevista na Lei 8.213/1991.

Abordaremos também sobre quem são os possíveis segurados e seus direitos e deveres, além de outros assuntos interligados ao tema, como por exemplo: suspensão ou cancelamento do benefício e seus requisitos. Nesse sentido, foram utilizadas fontes bibliográficas como método de pesquisa e apuração de dados.

## **2 NORMATIVA DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Em um primeiro momento faz-se necessário entender que o auxílio-doença, em síntese, traduz-se como o benefício devido ao segurado do regime geral que sofra por enfermidade. Nesse passo, necessitando, o auxílio será concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, desde que aquele preencha os critérios estabelecidos.

O benefício referido é, inclusive, garantia constitucional, a qual refere-se no artigo 201 o dever da previdência social de prestar o devido amparo aqueles que sofrem por enfermidade e mazelas supervenientes a vontade humana. Como forma de ilustração, transcreve-se o dispositivo referido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (BRASIL, 1988).

Depreende-se, do texto acima, que o legislador enfatiza o auxílio-doença como uma das principais necessidades a serem supridas para o equilíbrio social. Por conta dessa necessidade surgiu a Lei 8.213/1991, a qual regula os requisitos para a concessão do benefício.

### 3 DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Um dos requisitos para obtenção do benefício é a “qualidade de segurado” que para garantir este termo é necessário estar filiado na previdência social e contar com os devidos recolhimentos necessários. São considerados segurados obrigatórios os elencados no art. 11 da Lei 8.213/1991 (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial), além do segurado facultativo objetivado no art. 13 de referida lei.

Em estudo ao instrumento normativo, supra referido, verifica-se a existência de requisitos discriminando aqueles que poderão requerer o benefício, abrangendo quem, nos termos do dispositivo, não puder exercer atividade laboral ou habitual por período superior a 15 (quinze) dias. Discorre o artigo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL, 1988).

Em consonância ao dispositivo, a doutrina manifesta-se que,

O risco coberto é a incapacidade para o trabalho, oriunda de doença ou mesmo acidentes (o nome da prestação induz a erro). Como o evento é imprevisível, tem-se aí sua natureza não-programada. A doença, por si só, não garante o benefício - o evento deflagrador é a incapacidade. (ZAMBITTE, 2008, p.611)

Percebe-se que o cerne da questão gira em torno da incapacidade temporária do indivíduo, contemple ela o meio laboral ou habitual do segurado, perfazendo-se esse requisito fundamental para a concessão do benefício.

A carência é um dos requisitos determinantes para o auxílio-doença, que salvo em alguns casos transcritos na lei, é necessário para ter o benefício. Necessita-se de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (BRASIL, 1991).

Porém, como diz no próprio art. 25, alguns casos determinados ficam ressalvados da carência, estes citados a seguir:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Desse modo, ficam dispensados da carência todos os segurados que estejam em situação de incapacidade, seja por acidente ou doença, além daqueles que forem acometidos de moléstia expressamente especificada na lista elaborada pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos.

#### **4 DA CONCESSÃO E DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO**

Descreve o art. 60 da Lei 8.213/1991 o momento em que se inicia o gozo do benefício, diferenciando, através do momento em que poderá ser exigido, o segurado empregado dos demais. Transcreve-se o artigo e seus demais parágrafos:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. (BRASIL, 1991).

O parágrafo primeiro garante ao segurado que, para fins de cálculos remuneratórios, o benefício será devido a conta da data de entrada do requerimento. Isso, sob a condição de ser

requerido por segurado que ficou afastado de suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 60, § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (BRASIL, 1991).

O dispositivo acima trata de incumbir, no caso do segurado que for empregado, ao empregador o pagamento do salário durante o período dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Art. 60, § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. (BRASIL, 1991).

O referido, transcrito, acima serve como complementação ao parágrafo terceiro, anteriormente tratado, dispondo que a empresa possuidora de suporte médico deverá proceder com o encaminhamento do segurado a perícia da previdência, bem como proporcionar o devido abono e o exame preliminar da incapacidade.

Art. 60, § 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (BRASIL, 1991).

Fica elencada acima uma das hipóteses de perda do benefício. Note-se que o dispositivo trata de situação na qual o segurado volte a exercer atividade que lhe garanta a subsistência, nesse passo, vê-se que o pressuposto fundamental anteriormente elencado, a incapacidade, deixou de existir. Sendo, então, um dos motivos que ensejará o cancelamento do benefício.

Art. 60, § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (BRASIL, 1991).

Servindo de complementação ao parágrafo anterior, o presente texto estabelece o proceder no caso de exercício de atividade diversa da qual teve a incapacidade declarada.

Art. 60, § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (BRASIL, 1991).

O parágrafo oitavo determina a fixação de prazo para o benefício quando esse for determinado por casos judiciais ou administrativos.

Art. 60, § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (BRASIL, 1991).

Proporcionando a consonância com o parágrafo oitavo, o dispositivo acima, define o prazo de cento e vinte dias, quando da ausência de estipulação, seja pela esfera administrativa ou judicial. Todavia, o prazo pode ser prorrogado mediante solicitação ao INSS.

Art. 60, § 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (BRASIL, 1991).

O dispositivo acima elencado estabelece que o INSS poderá convocar a qualquer tempo o segurado para nova avaliação de sua incapacidade.

Como bem nos assegura o artigo 60, § 11º da Lei 8.213/1991, pode se dizer que assiste ao segurado insatisfeito, com a decisão do referido no § 10 do mesmo dispositivo legal, o direito de interpor recurso perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, desde que compreendido o prazo derradeiro de 30 (trinta dias). Nesse caso, será nomeado perito diverso do que analisou o caso anteriormente.

De outro lado, é uma questão de extrema importância, neste benefício, saber se o segurado, ao ingressar no sistema previdenciário, já estava doente ou se a lesão já existia, pois neste caso a previdência social não cobriria tais eventos pois se deram antes da relação jurídica.

Lembrando que, caso o filiado estivesse doente, mas não incapaz antes de adquirir a qualidade de segurado, caberá a ele sim o direito ao auxílio-doença, pois leva-se em consideração a data do início da incapacidade. Mesmo que já houvesse a enfermidade antes de filiar-se ao regime geral de previdência social, pois quando isso ocorre há um agravamento desta lesão ou doença a ponto de gerar a incapacidade, como diz o art. Artigo 59 da Lei 8.213/1991:

Art. 59[...]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991).

Um dos temas mais debatidos e criticados dentro do auxílio-doença é Cobertura Previdenciária por Estimativa ou a chamada “alta programada” (forma não técnica) que é uma prática

do INSS que, ao conceder o benefício ao segurado, determina uma data limite como se fosse uma data de validade do benefício, dispensando assim a realização de nova perícia médica.

Devido a tanta polêmica e discussão em volta do tema foi movida uma Ação Civil Pública (ACP), a qual foi tombada sob o nº 2005.33.00.020219-8 e tramitou perante a 14ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, a fim de uma resolução sobre o assunto que fez com que o INSS mudasse a forma de analisar tal situação.

Com a sentença, foi estabelecido que uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha-se o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Cabendo, neste caso, ao INSS adotar medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.

Portanto, se o segurado se sentir incapacitado de retornar a suas atividades na data estipulada no início da concessão do benefício, deverá solicitar prorrogação e com isso será realizada nova perícia, conforme já citado, e receberá o valor do benefício até a resolução sobre o assunto.

O art. 61 da Lei 8.213/1991 traz em seu teor o valor que o segurado irá receber mensalmente mediante o cálculo, levando em consideração o valor contribuído, enquanto estiver coberto com o benefício.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1991).

A cumulação com outros benefícios não é permitida, salvo no caso de direito adquirido, pensão por morte ou auxílio-acidente. Estão previstas tais proibições em geral de acúmulo de recebimento no artigo 124 da Lei 8213/91.

Caso seja averiguado que tal impedimento se caracteriza como fator para a aposentadoria por invalidez, deve ser cessado o auxílio-doença.

De forma resumida e direta, segundo Horvath Junior os motivos da cessação de tal benefício seriam basicamente: reestabelecimento do segurado com a recuperação da capacidade laboral; conversão em aposentadoria por invalidez em face da irreversibilidade da incapacidade instalada e habilitação do obreiro para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a sua subsistência após o processo de reabilitação. (HORVATH JUNIOR, 2017, p. 345).

## **6 CONCLUSÃO**



Isso posto, o auxílio-doença aqui estudado, mais especificamente do regime feral da previdência social, é um benefício temporário, cuja doença ou lesão gera a incapacidade do segurado mesmo que não tenha conectividade direta com o trabalho, mas que o impossibilite de fazê-lo.

É um benefício de proteção que resguarda não apenas o segurado individualmente, mas também todo o equilíbrio social, pois sabemos que o salário que é constitucionalmente protegido, tem suma importância para tal equilíbrio dentro de um Estado Democrático de Direito.

Para melhor proteger este direito, a concessão do auxílio-doença independe do requerimento do segurado, sabendo que cabe ao INSS processar de ofício o benefício assim que tiver ciência da condição de incapacidade do beneficiário.

Por fim, é destinado ao operador do Direito suprir essas lacunas e trazer junto a jurisprudência formas de ingressar com o benefício de forma prática, fazendo com que ele possa ser utilizado para sua real função, que é amparar o equilíbrio da paz social dentro do Estado Democrático e proteger direitos expressamente constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE e BRANCO, Paulo César e Anadergh Barbosa - *Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença* - Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v36n124/a03v36n124/>. Acesso em 28 ago. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm/). Acesso em 28 ago. de 2019.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. É a carta magna brasileira, e dispõe de todos direito e deveres a serem seguidos no país. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso em 28 ago. de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. *Manual de Direito Previdenciário* – 19. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HORVATH, Miguel Júnior. *Direito previdenciário*. 11.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 13º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 611.

SANTOS, Marisa Ferreira, *Direito previdenciário esquematizado*, – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



PELLIZZARI, Tiago Faeda - *O auxílio-doença no regime geral de previdência social* - São Paulo - 2010. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9044/1/Tiago%20Faeda%20Pellizzari.pdf/>. Acesso em 28 ago. de 2019.